Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3709
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO N.º 0049723-82.2020.8.19.0001
EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LEE
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS JULGADAS CONJUNTAMENTE. CONDOMÍNIO COM ÚNICO HIDRÔMETRO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. REVISIONAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSOLIDADO. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 12/11/2026 13:58:25
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3710
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PLEITO AUTORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONCESSIONARIA. A CEDAE PRETENDE A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. A MATÉRIA, CONTUDO, FOI EXPRESSAMENTE RESOLVIDA NO ACÓRDÃO, QUE, AO INVERTER OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, FIXOU OS HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, INEXISTINDO OMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE LÓGICA OU DEFICIÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3711
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO A SER SUPRIDA NESTA VIA RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** e embargada **CONDOMINIO DO EDIFICIO LEE.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 3665/3688, por meio dos quais objetiva o embargante pretendendo a incidência dos honorários sobre o proveito econômico a ser apurado em liquidação. Subsidiariamente, caso seja mantido os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, punga pela fixação dos honorários por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1076.

O embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 3703.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3712
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Decido.

VOTO

Cumpre ressaltar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelecem os casos em que são admissíveis os Embargos de Declaração. Nos termos do dispositivo legal mencionado, o referido recurso tem por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Ainda que voltados para fins de prequestionamento, os embargos devem observar os requisitos do dispositivo legal supramencionado.

No caso em apreço, o *decisum* embargado negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e deu provimentos aos recursos interpostos pelas concessionárias para julgar improcedente o pleito autoral, conforme ementa que ora se transcreve:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO COM ÚNICO HIDRÔMETRO. PRETENSÃO DO AUTOR PARA QUE SEJA COBRADA FATURA DE CONSUMO COM BASE NA LEITURA REAL AFERIDA PELO MEDIDOR. CONCESSIONÁRIA QUE DEFENDE LEGALIDADE DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3713
Carimbado Eletronicamente

COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, DETERMINOU COMO PRAZO PRESCRICIONAL, O DECENAL E, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A COBRANÇA PELO CONSUMO REAL AFERIDO NO HIDRÔMETRO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, OBSERVADO O MARCO TEMPORAL DE 01/11/2021, QUANDO A NOVA CONCESSIONÁRIA, 2ª RÉ, PASSOU A PRESTAR O SERVIÇO. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR E DA 1ª RÉ E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA 2ª RÉ. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELAS CONCESSIONÁRIAS. SUSTENTAM NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ASSEVERA ILICITUDE DO CRITÉRIO HÍBRIDO DE COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 414 DO STJ. REVISÃO DO TEMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3714
Carimbado Eletronicamente

> 414/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO QUE DEVE SER OBSERVADA PELO TRIBUNAIS INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO ESPECÍFICA DAS PARTES. INCABÍVEL A COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES DECORRENTE DE EVENTUAIS PAGAMENTOS REALIZADOS A MENOR, PARA TAIS CASOS. CASO A CONCESSIONÁRIA JÁ REALIZAVA A COBRANÇA SEGUNDO O MÉTODO POSTERIORMENTE RECONHECIDO COMO LEGÍTIMO, COMO A PRESENTE DEMANDA, CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL ADEQUADA SERIA A SIMPLES IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSOLIDADO. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.

Não assiste razão à embargante.

Sustenta a CEDAE que a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria incidir sobre o proveito econômico obtido pelas concessionárias,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apurado em liquidação posteriormente, em lugar do valor atualizado da causa adotado pelo colegiado.

A matéria, contudo, foi expressamente tratada no acórdão, que, ao inverter os ônus de sucumbência em razão da integral improcedência da demanda, fixou os honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, inexistindo omissão, incompatibilidade lógica ou deficiência de fundamentação a ser suprida nesta via recursal.

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece ordem preferencial para a definição da base de cálculo da verba sucumbencial, devendo ser considerado o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, quando inviável sua mensuração, o valor atualizado da causa.

No caso concreto, por não haver condenação e por não ser possível extrair do julgamento benefício patrimonial objetivamente mensurável sem renovação da atividade cognitiva, mostra-se legítima a adoção do valor atualizado da causa, solução subsidiária expressamente contemplada pelo legislador e compatível com os limites objetivos do título.

A discordância quanto ao critério jurídico eleito configura pretensão de reforma do julgamento, providência incompatível com o recurso interposto.

Também não há vício quanto à tese subsidiaria, uma vez que o Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça preservou esse método para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3716
Carimbado Eletronicamente

situações excepcionais em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa seja efetivamente muito baixo, não autorizando sua utilização apenas porque o montante resultante da incidência do percentual legal é considerado insatisfatório pela parte vencedora.

Pretende a parte ré, ora embargante, modificar o acórdão proferido, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os Embargos Declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, nem à reforma do julgado, destinando-se tão somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso concreto.

Desse modo, ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, por se revelarem mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento. As questões invocadas pela autora não são suficientes para afastar as conclusões do acórdão. Não há nada a suprir por meio destes embargos.

Nesse sentido, sendo os Embargos Declaratórios recurso de fundamentação vinculada, ausentes os pressupostos ensejadores de sua interposição, impende o seu não provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3717
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o acordão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ